



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

## RELATÓRIO

A empresa COMERCIAL OPASHE EIRELI - EPP, inconformada com o resultado da sessão de análise das amostras ocorrida em 26/09/2018, a qual teve por escopo selecionar e homologar Conjuntos de Mobiliário de alimentação Coletiva composto por: Mesa com espaço central em "C" ou "U", Cadeira de alimentação portátil e Banqueta giratória para atendimento das turmas de Berçário I, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO insurgindo-se contra o referido resultado.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

No atinente à tempestividade da presente impugnação, tem-se que esta preencheu o requisito do edital, na medida em que o subitem 5.1 do instrumento convocatório consigna que, caso a Empresa inscrita tenha argumentos dissonantes do resultado da sessão de análise das amostras, o recurso deveria ser manejado no prazo de 3 dias úteis, a contar após a sua publicação, que se deu em 08/10/2018 no diário oficial da união, havendo a interposição do recurso dentro do prazo, conforme afirmação de fl.83 dos autos.

De se notar, todavia, que, além da tempestividade, cabe à Recorrente cumprir o requisito da legitimidade recursal, que no caso presente depende da empresa ostentar a condição de inscrita para participação no chamamento público, nos termos do item 5.2 do edital.

Destarte, considerando que a empresa Recorrente não se inscreveu, fica repelida sua legitimidade recursal, por incorrer em descumprimento do item 5.2 citado.

Tendo, porém, como norte interpretativo do seu agir o poder de autotutela, segundo o qual incumbe a Administração Pública exercer o controle

de legalidade sobre seus próprios atos, independente de impugnação ou determinação de órgão ou poder externo, bem como para solapar qualquer dúvida quanto à existência de elementos espúrios no presente chamamento público, debruçamo-nos sobre os argumentos apresentados pela empresa.

## **II. DOS FATOS**

Cuida-se de recurso interposto contra o julgamento de análise das amostras sob o fundamento de que esta Municipalidade procedeu com desacerto ao homologar o produto apresentado da marca BABY JU, fabricado pela empresa IDEAL RUPULO MÓVEIS.

Segundo concepção da Impugnante, o produto cuja aquisição se dará oportunamente pela Administração Pública pode ser perfeitamente fabricado por outras empresas. Com o escopo de fundamentar suas alegações a Recorrente juntou em seu recurso sob fls. 65-72 as especificações do produto de outras marcas que, no seu entendimento, são capazes de atender as necessidades administrativas.

Em que pese o inconformismo da empresa Impugnante, suas razões não merecem acolhimento, conforme passamos a demonstrar.

## **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Administração Pública, norteada pela busca da qualidade nas contratações que realiza e, sobretudo, considerando o público que será beneficiado pela futura contratação, impôs exigências pertinentes às características que o produto Conjunto de Mobiliário para Alimentação Coletiva deve reunir para homologação da proposta classificada em primeiro lugar no chamamento público, e que, conforme apreciação promovida pelo setor técnico são capazes de assegurar que o produto a ser oportunamente adquirido tem idoneidade de satisfazer o interesse público, que, no caso em apreço, se traduz na alimentação adequada da criança, necessidade de atenção do Atendente de Educação como bebê no momento da alimentação, a segurança



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

necessária nesse momento, o espaço das salas de Berçário I e da ergonomia para que o responsável por alimentar as crianças possa fazê-lo.

Nessa toada, o setor técnico desta Municipalidade consignou no anexo I do edital (memorial descritivo, fl.12) os atributos a serem preenchidos pelo produto que pretende oportunamente contratar e no anexo II estabeleceu os critérios técnicos para análise dos conjuntos de mobiliário de alimentação coletiva. Aferindo, pois, os dois anexos fica evidenciado que os critérios foram estabelecidos objetivamente, estando, portanto, alinhado ao princípio do julgamento objetivo e, por conseguinte, consonante com a isonomia a ser observada pela Administração Pública nas relações que estabelece com os administrados.

De se notar, ademais, que, conquanto as empresas mencionadas pela Recorrente não tenham feito inscrição para participação no chamamento público, o setor técnico, em resposta a questionamentos formulados, apresentou análise técnica das marcas citadas pela Recorrente, chegando à conclusão no sentido de estas marcas não atendem as necessidades da Administração Pública.

Ato contínuo, reafirmou que a empresa Ideal Rúpulo Imóveis Ltda, que apresentou amostra da marca Baby Jú, foi a que, calcada em critérios técnicos, melhor cumpriu os critérios estabelecidos objetivamente, consoante pode ser constatado dos autos, razão por que atingiu a maior pontuação no chamamento público.

Pelas referidas considerações, exsurge cristalino que o Poder Público procedeu acertadamente na sua forma de agir, dado que, com circunspeção, inseriu, objetivamente, no instrumento convocatório tudo quanto lhe é imperioso para resguardar o atendimento eficiente do interesse público e procura resguardar-se de eventual conduta omissiva no tocante à possível alegação de falta das providências capazes de propiciar uma aferição mais cuidadosa do que oportunamente contratará.

Cumpra, outrossim, asseverar que o argumento da Recorrente de fl. 73 dos autos, não encontra guarida na legislação. Isso porque, em que pese sua alegação de malferimento do princípio da economicidade, insta salientar que não é a marca que será homologada, mas sim o modelo do produto apresentado e que é da marca vencedora. Cenário este que não impede a apresentação de outras marcas que preencham as mesmas especificações do modelo vencedor neste chamamento público, que passa a ser o parâmetro para determinação do descritivo do objeto em futura contratação.

Pelas considerações aludidas, concebe-se que a escolha do modelo da marca vencedora apenas serve como elemento definidor, de forma objetiva e após ensejo de apresentação de propostas e análises do setor técnico, de quase são as exatas especificações que o produto deve possuir.

Destarte, o despacho de homologação do chamamento público deve estar alinhado as considerações supra.

Além do mais, ainda que só pudesse participar do certame a marca vencedora na sessão de análise das amostras, não haveria restrição à competitividade, dado que uma mesma marca pode perfeitamente ser comercializada, distribuída, por mais de uma empresa, as quais têm condições de ofertar preços diferentes e, portanto, concorrerem entre si, uma vez que o preço cobrado pelo fabricante leva em conta a quantidade adquirida do produto.

Não se pode, ademais, açodadamente imputar a esta Municipalidade conduta violadora do art. 3º, §1º, I, da L. 8.666/93, que preconiza “é vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Isso porque, como afirmado inicialmente neste relatório, o chamamento público materializado neste processo administrativo tem por escopo assegurar que o produto a ser oportunamente adquirido tenha idoneidade de satisfazer o interesse público, que, no caso em apreço, se traduz na alimentação adequada da criança, necessidade de atenção do Atendente



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

de Educação como bebê no momento da alimentação, a segurança necessária nesse momento, o espaço das salas de Berçário I e da ergonomia para que o responsável por alimentar as crianças possa fazê-lo.

Sendo assim, ainda que se aceita – a título de argumentação – que o memorial descritivo e o anexo veiculador dos critérios objetivos de julgamento (anexos I e II do edital) restringem a competitividade, tal restrição esta embasada em razões técnicas e levam em conta as peculiaridades dos verdadeiros destinatários desta contratação. Portanto, são razoáveis e necessárias ao fim pretendido.

Deve a Recorrente atentar-se que a Administração Pública precisa concretizar diferentes princípios e valores ao tomar decisões e comportamentos, tendo muitas vezes que coaduná-los, sem, contudo, aniquilar um e dar primazia demasiada a outro. Ora, no caso em apreço, tanto a economicidade como a competitividade foram preservadas no chamamento público e igualmente o serão no futuro procedimento licitatório e, concomitante, a Administração Pública concretizará por meio da contratação pública o melhor interesse da criança, bem como propiciará melhor condição de trabalho para os profissionais envolvidos, tendo em conta as vantagens que o modelo da marca vencedora oferece.

Permeada por estas dilucidações, a Recorrente deve, abandonando raciocínio perfunquitório sobre a questão, atentar-se que seu escopo econômico não transcende, e jamais o fará, os objetivos maiores cuja concretização a Administração Pública persegue.

## **IV. CONCLUSÃO**

Diante da tese aqui esposada, fica cristalino que os argumentos perfilhados pela Impugnante são especiosos e, portanto, desprovidos de

qualquer fundamento jurídico, estando o resultado da sessão de análise técnica das amostras referente ao edital de chamamento público sob completa guarida do melhor direito, razão por que **MANTENHO INALTERADO O REFERIDO RESULTADO** em todos os seus termos e cláusulas, inclusive no concernente à realização da sessão, e **JULGO IMPROCENTE A IMPUGNAÇÃO**.

Praia Grande, 06 de fevereiro de 2019.

**NANCI SOLANO TAVARES DE ALMEIDA**  
Secretária Municipal de Educação